



Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682

Fábio Carvalho Leite

Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-1453-3441>

Introdução

O maior problema a respeito dos limites à liberdade de expressão no Brasil não é a maior ou menor proteção conferida a este direito, mas a enorme indefinição a este respeito. Há diversos trabalhos acadêmicos, entre teses, dissertações, livros e artigos sobre liberdade de expressão e seus potenciais limites (direitos da personalidade, crimes contra a honra, racismo, discurso de ódio), mas seus autores evitam assumir posição sobre questões concretas e formular entendimentos normativos que impliquem maior previsibilidade sobre o que a liberdade de expressão protege ou não, de acordo com as suas compreensões. Boa parte da produção doutrinária parece mais voltada a oferecer parâmetros vagos a serem observados pelos magistrados (para uma decisão judicial adequada) do que para evitar que um caso seja levado ao poder judiciário, antecipando um juízo sobre o que consideram lícito ou ilícito.

O problema parece mais grave quando não há legislação infraconstitucional (concreta e específica) sobre a questão, como ocorre, por exemplo, na maioria dos casos relativos à liberdade de imprensa. Mas, na verdade, mesmo quando há dispositivos legais, como no caso de crime de injúria (art. 140 do Código Penal) ou de uso de imagem pessoal sem autorização (art. 20 do Código Civil), o problema permanece. Um estudo sobre a resolução de conflitos relativos ao crime de injúria mostra a inexistência de um padrão claro e previsível nas decisões, o que sugere um certo grau de arbitrariedade nas decisões, que parecem variar de acordo com as convicções pessoais de cada julgador¹. E um levantamento de acórdãos de apelações cíveis julgadas pelo TJRJ no período de

¹ LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar; NHUCH, Flavia Kamenetz. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, Curitiba, v. 61, p. 259-276, 2016.

2010 a 2016 sobre publicação de imagem em jornais revelou que, na maioria dos casos, o artigo 20 do Código Civil não é sequer citado (mesmo quando a decisão é favorável ao autor da ação, o que é bastante curioso)².

Alguns estudos sugerem que, neste cenário, os julgadores estão potencialmente sujeitos a uma série de vieses cognitivos que afetam, de alguma forma, o julgamento, reforçando o estado de incerteza e indefinição quanto aos limites à liberdade de expressão³.

Os casos relativos a discursos de ódio (*hate speech*) não estão imunes a esses problemas. No Brasil, costuma-se celebrar a decisão do STF no julgamento do HC 82.424, que manteve a condenação, por crime de racismo, de um cidadão que havia publicado livros de conteúdo antissemita. Com raras exceções⁴, a doutrina jurídica brasileira não faz qualquer observação crítica ao julgado, o que seria compreensível se estivéssemos considerando apenas a condenação moral ao discurso claramente hostil aos judeus. Mas em relação à interpretação e aplicação do direito, à construção de sentidos, enfim, à fixação de um entendimento, o julgado deixou (e muito) a desejar. Por conta do peculiar processo decisório adotado no STF⁵, onde cada ministro pode proferir um voto independente, abordando os pontos que julgar importantes e podendo restringir-se a eles, bastando ao final somar os votos pelos resultados a que chegam, sabemos apenas que, para o STF, o conceito de racismo não se limita ao aspecto biológico e inclui a discriminação contra judeus, e que, para a maioria dos membros do tribunal, o paciente daquele *habeas corpus* havia cometido o crime de racismo. Todos os outros pontos importantes para a definição dos limites à liberdade de expressão neste caso que envolve discurso de ódio permaneceram em aberto. Não se sabe, a partir do julgado, quais são as condutas que configuram o crime de racismo: “Publicar um livro? Ter uma editora? Caso a conduta incriminadora seja a publicação de um livro, de que tipo – como um manifesto, incitação ao racismo, científico ou revisionista?”⁶

Em novembro de 2017, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou um recurso em *habeas corpus* (RHC 134.682) no qual se discutia se trechos de um livro escrito por um sacerdote católico, Monsenhor Jonas Abib, associando o espiritismo à figura do demônio configuravam crime de incitação à discriminação religiosa. Por maioria (4 x 1), a 1ª Turma decidiu pela atipicidade da conduta, determinando

² O resultado da pesquisa ainda será publicado em www.plebpu.com.br.

³ LEITE, Fábio Carvalho. Nem todo case é um hard case: reflexões sobre a resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no Brasil. In: LEITE, Fábio Carvalho et al. (Org.). **Debates sobre direitos humanos fundamentais**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar. O uso de experimentos na pesquisa jurídica: experiências com a liberdade de expressão. In: ABREU, Celia Barbosa (Org.). **Diretrizes de metodologia de pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁴ MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008. VOJVODIC et al. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, p. 21-44, 2009. p. 28-33.

⁵ MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. VOJVODIC et al. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, p. 21-44, 2009. LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade (Impresso)**, Rio de Janeiro, v. 48, p. 139-166, 2016.

⁶ VOJVODIC et al. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, p. 21-44, 2009. p. 32.

o trancamento da ação penal contra o réu. Mas, novamente, o que o STF decidiu a respeito da questão, que permita firmar jurisprudência e orientar condutas e julgamentos futuros?

O propósito aqui é analisar o referido acórdão a fim de avaliar se e o que foi decidido sobre a questão (e de que modo). Para tanto, estruturei o trabalho da seguinte forma: no primeiro tópico, desenvolvo as premissas sobre o que considero um problema que afeta os julgamentos de casos sobre liberdade de expressão em geral – esta prática de *decidir casos sem decidir a questão*, que, no entanto, não é uma característica exclusivamente brasileira (Portugal, por exemplo, parece seguir um caminho semelhante, e não por acaso é o país com maior número de condenações na Corte Europeia de Direitos Humanos em casos relativos à liberdade de expressão). No segundo tópico, abordo algumas dificuldades relativas à criminalização do discurso de ódio contrarreligioso. Por fim, analiso os argumentos apresentados pelos ministros da primeira turma no julgamento do RHC 134.682.

A arte de decidir o caso sem resolver o problema

Casos onde há conflito entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais são comuns em qualquer democracia contemporânea, e quase sempre há argumentos legítimos para sustentar a prevalência qualquer um dos direitos em questão. O que torna a situação brasileira peculiar é a ausência de regras, súmulas, enunciados, parâmetros ou mesmo entendimentos (doutrinários e jurisprudenciais) que envolvam uma tomada de posição a respeito do conflito, garantindo um mínimo de previsibilidade, reduzindo demandas judiciais e evitando decisões contraditórias.

Na ausência de regras jurídicas, os casos concretos são julgados com base em princípios ou dispositivos constitucionais vagos, abstratos e indeterminados, a partir de ponderação de direitos e proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso. Não há dúvida que, na ausência de regras, deve ser feita uma ponderação, recorrendo (quando for o caso) à proporcionalidade e à razoabilidade. Mas a partir daí deveria ser construído um entendimento aplicável a uma série de casos semelhantes, já que os casos nunca são iguais, mas uma série de casos podem apresentar semelhanças normativamente relevantes, que permitam a formulação de uma regra (ou *standard*) capaz de assegurar um mínimo de previsibilidade jurídica, reduzindo a incerteza e, conseqüentemente, a quantidade de demandas judiciais. Os parâmetros (*standards*) construídos pela doutrina são vagos, geralmente traduzem ideias com as quais todos estão ou parecem estar de acordo, não envolvem tomada prévia de posição e são incapazes de antecipar resultados. São aspectos a serem “considerados” para a resolução do conflito, mas que pouco ou nada antecipam quanto ao resultado.

Barroso⁷, por exemplo, em trabalho acadêmico voltado à colisão entre liberdade de expressão/impressão e direitos da personalidade, apresenta alguns “parâmetros que se destinam a mapear o caminho a ser percorrido pelo intérprete, diante do caso concreto”, que, nas palavras do próprio autor, “são elementos

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

que devem ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e informação (...), de um lado, e os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, de outro”. Dentre os parâmetros apresentados, temos (i) a veracidade do fato, (ii) local do fato, (iii) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, (iv) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, etc. Estes são exemplos de aspectos importantes, a serem considerados na formulação de uma regra ou um entendimento normativo. No entanto, para o julgamento de um caso concreto sem qualquer compromisso normativo com condutas futuras, estes elementos são incapazes de afastar a discricionariedade do julgador para decidir a favor de um ou outro direito. Ao julgador (ou intérprete), basta “considerar”, ou seja, “levar em conta” os parâmetros, que não envolvem uma tomada de decisão por parte de quem os elabora. Saber, por exemplo, que (i) a Constituição protege tanto a liberdade de expressão e de imprensa como a honra dos cidadãos, que (ii) a segunda limita a primeira, que (iii) a liberdade de expressão não é absoluta, que (iv) políticos estão sujeitos a críticas, eventualmente duras críticas, e à fiscalização da sociedade em geral e da imprensa em particular, e que, portanto, (v) têm uma esfera de proteção menor do que os demais cidadãos, mas que (v) “não deixam de ter o resguardo de direitos da personalidade” (REsp 801249), enfim, saber de (e considerar) tudo isso não responde a perguntas como: afinal, um político tem direito à indenização por ter sido chamado de “canalha e ladrão”?

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) negou direito à indenização requerido por um prefeito que havia sido chamado de “criminoso”, “canalha”, “desonesto e ladrão” (Apelação Cível nº 0002154-66.2009.8.19.0035), alegando que “aborrecimentos ou dissabores oriundos das reportagens não configuram ipso facto potencial ofensivo à honra ou ao bom nome do autor, motivo pelo qual não se verifica ofensa à norma do artigo 5º, X, da CRFB/77, no suporte fático destes autos” e que “a reportagem pela imprensa de notícia verdadeira, a despeito de desabonadora, sem expressão de juízo de desvalor e ofensivo à honra alheia não caracteriza a falta contra a Constituição, por prática de ilícito absoluto (art.186, do CC e 5º, X, da CRFB/88), mas exercício regular do direito de informar (art.220, § 1º, da CRFB/88)” – entre outros argumentos na mesma linha.

Por outro lado, a 7ª Câmara Cível do mesmo tribunal reconheceu direito à indenização requerido por ex-prefeito que foi chamado de “mentiroso, mal caráter, ladrão, canalha, cara de pau e apedeuta” (Apelação Cível nº 0022228-38.2012.8.19.0003), alegando que “ocorre dano moral quando houver ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, a qual tenha sido exposta a constrangimento, humilhação, desgaste extraordinário, aptos a interferir na sua condição psicológica” e que, “no caso dos autos, não resta dúvida que a conduta do apelante expôs o apelante situação desonrosa e indigna, a ponto de atingir seus direitos da personalidade” – entre outros argumentos.

Ambos os julgados contam com bons fundamentos e levam em consideração as normas constitucionais aplicáveis e os parâmetros doutrinários, e é possível concordar com a primeira ou com a segunda decisão – mas não com as duas em conjunto.

Tal estado de coisas não tem sido alvo de crítica por parte da doutrina, que se limita, eventualmente, a criticar decisões específicas, quando discorda do resultado, mas nunca o percurso metodológico que

permite chegar ao cenário problemático que apontei anteriormente. *Grosso modo*, a doutrina sustenta que as questões sobre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais (especialmente direitos da personalidade) devem ser decididas caso a caso, a partir de ponderação, proporcionalidade, razoabilidade e com atenção às peculiaridades de cada caso⁸ – e neste ponto não se distanciam muito do que encontrei na doutrina espanhola⁹. Mas a doutrina ignora que, ao proceder dessa forma, deixa em segundo plano o compromisso com a previsibilidade do direito e com a isonomia, produzindo trabalhos que são mais voltados ao julgador (e os parâmetros que ele deve considerar no julgamento) do que aos potenciais autores e réus, o que evitaria que todo e qualquer conflito entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais fosse judicializado.

Existe ainda outro problema nesta abordagem doutrinária (largamente adotada nas decisões judiciais) que, se não é totalmente desprezado pelos autores, é certamente desvalorizado pela maioria: a possibilidade de que as ponderações sejam, na prática, subterfúgios para o julgador fazer prevalecer (consciente ou inconscientemente) as suas preferências pessoais. É intuitivo que, na ausência de regras jurídicas (que são resultado de uma ponderação já realizada por quem de direito), o julgador deva fazer, na prática e *a posteriori*, uma ponderação entre direitos constitucionais de mesma hierarquia. É igualmente intuitivo que, na ausência de regras jurídicas, o julgador tem uma margem maior de possibilidade de acesso aos fatores e valores que contam a favor da solução mais adequada, ou da resposta correta (para os que sustentam que exista uma), ao conflito de normas num caso concreto, e que estaria assim mais sujeito a inserir, inconscientemente, valores pessoais ou elementos extrajurídicos na decisão do que num processo de subsunção de regras pré-estabelecidas.

Consideremos, por exemplo, a decisão da primeira turma do STF no RHC 134.682. O tribunal entendeu, por razões que serão analisadas no terceiro tópico, que o discurso do Monsenhor Jonas Abib contra o espiritismo não deveria ser considerado discurso de ódio, e que não configuraria o tipo penal previsto no art. 20 da lei 7.716/89, que pune a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Faria alguma diferença, na prática, se o ofensor fosse de outra religião? E se a ofensa fosse voltada a outra crença, a decisão e os seus fundamentos seriam outros? A tendência talvez fosse a de responder negativamente a esta pergunta, e eventuais respostas afirmativas não iriam além do terreno especulativo. Para responder questões como essas, a metodologia experimental

⁸ ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações**: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: RT, 2004. SOUZA, Sergio Ricardo. **Limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. RODRIGUES JR., Alvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009. NUNES JR., Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011.

⁹ PENADES, Javier Plaza. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. ASENJO, Porfirio Barroso; TALAVERA, María del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales**. Madrid: Fragua, 1998. GARCÍA, Francisco Javier Alvarez. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999. COLOMA, Aurelia M. Romero. **Las libertades de expresión e información y sus límites**. Irreverentes: Madrid, 2010.

representa uma contribuição singular. E experimentos sobre discurso de ódio contrarreligioso sustentam que, de fato, as crenças religiosas em questão podem afetar o julgamento (e, conseqüentemente, as razões dos julgadores).

O discurso de ódio contrarreligioso e suas dificuldades

O discurso de ódio é um tema de grande complexidade, e por uma série de fatores, a começar talvez pela ironia de parecer ser algo simples: afinal, quem defende o discurso de ódio? Acredito que um consenso a esse respeito – se houver – estaria restrito a uma reprovação moral ao conteúdo do discurso, não a uma condenação jurídica, que demanda o enfrentamento de uma série de questões próprias do Direito, como a indeterminação dos conceitos, o direito penal como última *ratio*, a maior importância da liberdade de expressão justamente quando o conteúdo é polêmico e incômodo, o direito a uma opinião ofensiva¹⁰, etc. Não são aspectos determinantes, mas já revelam a dificuldade inerente ao tema e abrem as profundas divergências ocultadas pelo vago consenso quanto à condenação moral ao conteúdo do discurso de ódio. Acrescente-se a isso a diversidade de assuntos que podem ser alvo de discurso de ódio, como gênero, etnia, raça e religião, e as peculiaridades próprias a cada um, com as dificuldades que apresentam e as sensibilidades que demandam, e teremos já ao menos uma ideia da complexidade do tema.

Em 2005, por exemplo, o governo britânico apresentou um projeto de lei que proibia o incitamento ao ódio racial e religioso (*Racial and Religious Hatred Act*). A novidade aqui recaía sobre o elemento religioso (como um efeito dos ataques de 11 de setembro), já que, desde 1965, vigorava a legislação que criminalizava o incitamento ao ódio racial. Havia um propósito legítimo de incluir na legislação penal o discurso de ódio contra os religiosos, o que não era totalmente possível ou mesmo claro sob a vigência da legislação de 1965 (nos anos 80, as cortes firmaram o entendimento de que, embora a legislação tratasse de raça, deveria incluir judeus e sikhs, mas não outras religiões). O intenso debate gerado pelo projeto não incluía uma defesa ao discurso de ódio contra as religiões, mas uma legítima preocupação com o alcance da norma, caso fosse aprovada. Afinal, combater o discurso de ódio é necessário, quer envolva raça ou religião. Mas a semelhança termina aí. Como observou Erik Bleich, “[p]orque as religiões promovem visões de mundo, enquanto as raças não, elas são bons alvos de contestação e, de fato, estão frequentemente envolvidas em intensas denúncias de outras religiões”¹¹. A preocupação com o alcance de uma limitação no debate sobre religiões foi manifestada por algumas figuras públicas conhecidas, como o comediante Rowan Atkinson (conhecido mundialmente pelo seu personagem *Mr. Bean*) que temia que piadas sobre religião estivessem sujeitas à aplicação da futura lei. Outros foram além, e indagaram se a lei se aplicaria àqueles que vendem livros como o Corão ou a Bíblia, por conta de passagens como as descritas na introdução deste trabalho¹². As críticas eram tão legítimas quanto os propósitos para a edição da lei. De acordo com Erik Bleich,

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri, e CHRISTOPOULOS, Dimitris. O Direito de ofender. Sobre os limites da liberdade de expressão artística. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 49-65, abr./jun. 2009.

¹¹ BLEICH, Erik. **The freedom to be racist?: How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism.** New York: Oxford University Press, 2011. p. 24.

¹² BLEICH, Erik. **The freedom to be racist?: How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism.** New York: Oxford University Press, 2011. p. 24.

essas críticas refletiam a preocupação com o efeito inibidor da fala, segundo o qual os cidadãos deixariam de dizer coisas legalmente aceitáveis por medo de serem processados. De acordo com Lord Lester (que é tanto um defensor da liberdade liberal quanto um vigoroso defensor da legislação antirracismo), as propostas iniciais do governo eram semelhantes a “usar um rolo compressor para quebrar uma noz”¹³.

O debate em torno desses problemas relacionados ao projeto teve repercussão na Câmara dos Lordes, que aprovou uma emenda com o propósito de preservar a liberdade de expressão em diversas situações que seriam potencialmente abrangidas pela lei, a saber:

Nada nesta Parte deve ser lido ou dado efeito de uma forma que proíba ou restrinja a discussão, crítica ou expressões de antipatia, aversão, ridicularização ou insulto de religiões particulares ou a crenças ou práticas de seus adeptos, ou de qualquer outro sistema de crenças ou crenças ou práticas de seus adeptos, ou fazer proselitismo ou incitar os adeptos de uma religião ou sistema de crença diferente a deixar de praticar sua religião ou sistema de crenças¹⁴.

Não há dúvida de que o *Racial and Religious Hatred Act*, aprovado em 2006, acabou sendo uma lei com alcance muito limitado, se comparado ao propósito inicial do governo. Mas o ponto a ser ilustrado aqui é a dificuldade de se estabelecer de forma minimamente clara e controlada limites à liberdade de expressão, considerando-se os problemas que decorrem da própria linguagem, inerente, portanto, a qualquer enunciado normativo. O resultado alcançado – “uma lei que proíbe formas muito restritas de incitamento ao ódio religioso, ao mesmo tempo em que reafirma um profundo compromisso com a liberdade de expressão na Grã-Bretanha”¹⁵ – pode ser encarado como uma derrota para os religiosos ou uma vitória para os defensores da liberdade de expressão, mas deve, de todo modo, ser reconhecido como uma dificuldade inerente ao direito e à linguagem jurídica. Afinal, qualquer que fosse o enunciado legal, haveria um grande risco de ocorrência de sobreinclusão e subinclusão normativas¹⁶, é dizer, um risco de a lei, considerada a sua razão subjacente, incidir sobre casos em que não deveria ser aplicada (sobreinclusão), ou não incidir sobre casos em que deveria (subinclusão). A difícil tarefa seria a de elaborar um texto que estabelecesse de forma minimamente clara e controlada as hipóteses de condenação quando estas fossem legítimas sem afetar as hipóteses de liberdade de expressão quando estas fossem igualmente necessárias, e com os menores riscos de uma sobreinclusão.

Os pontos levantados acima referem-se ao discurso voltado à religião, é dizer, o discurso que tem a religião como alvo potencial de uma ofensa, e os problemas daí decorrentes. Mas outro ponto que envolve religião e discurso de ódio é quando este é proferido por um religioso (seja uma autoridade religiosa ou um fiel de determinado credo religioso). Uma opinião ofensiva, com fundamento religioso, teria uma

¹³ BLEICH, Erik. **The freedom to be racist?:** How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism. New York: Oxford University Press, 2011. p. 24-25.

¹⁴ BLEICH, Erik. **The freedom to be racist?:** How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism. New York: Oxford University Press, 2011. p. 25.

¹⁵ BLEICH, Erik. **The freedom to be racist?:** How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism. New York: Oxford University Press, 2011. p. 25.

¹⁶ SCHAUER, Frederick. **Harms and the first amendment.** In Social Science Research Network Electronic Paper Collection: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030444, 2010.

proteção maior do que a mesma opinião sem embasamento em textos sagrados ou crenças religiosas? Um discurso homofóbico baseado em passagens bíblicas (Levítico) deveria ser analisado juridicamente de forma distinta de qualquer outro discurso homofóbico?

Em fevereiro de 2013, a Suprema Corte do Canadá julgou um importante caso –*Saskatchewan (Human Rights Commission) v. Whatcott*¹⁷ – relativo a discursos ofensivos a homossexuais em quatro panfletos distribuídos em duas cidades da província de Saskatchewan pelo cidadão William Whatcott em nome dos ativistas Cristãos da Verdade. Os títulos de dois panfletos eram “Mantenham a homossexualidade fora das Escolas Públicas de Saskatoon!” e “Sodomitas em nossas escolas públicas”, com frases como:

Crianças... aprendem como é maravilhoso para dois homens sodomizar um ao outro (...)

Degenerou em uma sessão imunda onde os professores gays e lésbicas usaram uma linguagem suja para descrever sexo lésbico e sodomia ao seu público adolescente (...)

Sodomitas e lésbicas que querem permanecer em seu estilo de vida e fazer proselitismo a jovens vulneráveis, a lei civil deve criminalizá-los (...)

Sodomitas tem 430 vezes mais chances de adquirir Aids e três vezes mais probabilidade de abusar sexualmente de crianças!

A Bíblia deixa claro que a homossexualidade é uma abominação (...)

Sodoma e Gomorra foram entregues completamente à perversão homossexual e, como resultado, destruídas pela ira de Deus (...)

Nossa aceitação da homossexualidade e da nossa tolerância para com a sua promoção em nosso sistema de ensino vai levar à morte precoce e morbidade de muitas crianças.

Os outros dois panfletos eram uma reedição de uma página de anúncios de classificados de jornais, com dois comentários e um versículo bíblico (Mateus 18:6) escritos à mão pelo réu:

A maior revista gay de Saskatchewan permite anúncios de homens procurando garotos (...)

Os anúncios de homens se ... como passivos são homens que querem ser sodomizados. Isso não deveria ser legal em in Saskatchewan!

“Mas, qualquer que escandalizar um destes pequeninos, que creem em mim, melhor lhe fora que se lhe pendurasse ao pescoço uma mó de azenha, e se submergisse na profundidade do mar” Jesus Cristo.

A Comissão de Direitos Humanos da província de Saskatchewan recebeu quatro queixas relativas aos panfletos, sob a alegação de que tais panfletos promoviam o ódio contra indivíduos com base na sua orientação sexual. Em primeira instância (*Saskatchewan Court of Queen’s Bench*), o réu foi condenado com base no artigo 14 do Código de Direitos Humanos de Saskatchewan (*The Saskatchewan Human Rights Code*), mas a decisão foi reformada pela Corte de Apelação (*Saskatchewan Court of Appeal*). Por fim, a Suprema Corte canadense, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Comissão de Direitos Humanos de Saskatchewan, restabelecendo a decisão condenatória (de pagamento de indenização), mas apenas em relação aos dois primeiros panfletos.

¹⁷ SASKATCHEWAN (Human Rights Commission) v. Whatcott, [2013] 1 SCR 467, 2013 SCC 11 (CanLII), <<http://canlii.ca/t/fw8x4>>. Acesso em 20/09/2018.

A decisão da Suprema Corte foi extensa, enfrentando diversos pontos complexos relativos ao discurso de ódio – inclusive a própria constitucionalidade do art. 14 do Código de Direitos Humanos de Saskatchewan –, e não pode ser aqui resumida. E, embora a condenação tenha sido unânime, é importante lembrar que houve três decisões distintas ao longo do processo, o que revela a complexidade do caso.

É difícil saber de forma precisa e consistente o efeito daquela decisão no direito canadense, mas percebe-se, pela leitura do acórdão, uma preocupação da Corte em construir entendimentos capazes de orientar os tribunais em casos futuros – e a própria decisão tomou por base entendimentos firmados pela Corte em outros casos, especialmente *Canada (Human Rights Commission) v. Taylor* (1990) e *R. v. Keegstra* (1990), que envolviam discursos antissemitas. Nesse sentido, um ponto a ser destacado foi a forma como a Corte lidou com o problema de considerar ou desconsiderar uma passagem bíblica como discurso de ódio. O relator, Marshall Rothstein, citou o seguinte trecho do voto do juiz Richards, da Corte de Apelação Saskatchewan, no caso *Owens v. Saskatchewan (Human Rights Commission)*, na análise de julgamento de trechos bíblicos:

é evidente que um tribunal ou tribunal de direitos humanos deve ter cuidado ao lidar com argumentos no sentido de que os escritos religiosos fundamentais violam o Código. Uma vez que os tribunais não podem ser levados a tentar autoritariamente interpretar textos sagrados como a Bíblia, esses textos terão tipicamente características que não podem ser ignoradas se forem devidamente avaliadas em relação a s. Alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código.

Segundo o relator, o juiz Richards entendeu que qualquer pessoa imparcial interpretaria trechos da Bíblia “com a consciência de que ela contém mais de um tipo de mensagem, alguns dos quais envolvem temas de amor, tolerância e perdão”, e que “o significado e a relevância das passagens bíblicas específicas citadas naquele caso poderiam ser avaliados de várias maneiras por pessoas diferentes”. Para o relator, tais considerações se aplicariam à passagem bíblica citada nos dois panfletos, que não deveria ser interpretada necessariamente no sentido de que homossexuais que seduzem rapazes deveriam ser mortos, podendo ser interpretada também como uma mensagem que sugere que qualquer pessoa que faça mal aos cristãos deveria ser executada.

E concluiu:

a passagem bíblica, em si e por si mesma, não pode ser tomada como inspiradora de repulsa e difamação aos homossexuais. Embora o uso da Bíblia como uma autoridade confiável para uma proposição odiosa tenha sido considerado uma marca do ódio, apenas circunstâncias e contexto incomuns poderiam transformar uma simples leitura ou publicação do texto sagrado de uma religião em algo que poderia ser visto objetivamente como discurso de ódio.

A Suprema Corte condenou o réu, ainda que representando uma entidade religiosa, mas desconsiderou o trecho bíblico como discurso violador do Código de Direitos Humanos de Saskatchewan.

Como afirmado anteriormente, é difícil saber se, em julgamentos envolvendo discurso religioso e questões religiosas em geral, a eventual religiosidade do julgador, ou a religião do réu, influenciam (e de que maneira) o julgamento. Um experimento conduzido no âmbito da PLEB – Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil (da PUC-Rio) sugere que sim¹⁸.

¹⁸ O experimento está disponível em <https://www.plebpuc.science/exp-religiao1>. Os resultados detalhados foram publicados

O experimento voltava-se justamente a avaliar se (e em que medida) a religião (seja a do participante, seja a do ofendido na vinheta criada) poderia afetar o julgamento em casos de discurso de ódio contrarreligioso, ou seja, quando uma pessoa religiosa dirige um discurso ofensivo a outra crença religiosa. O experimento, inspirado no caso real que ficou conhecido como “chute na santa”¹⁹, consistia na apresentação de uma vinheta que narrava um episódio no qual um pastor evangélico, em seu programa de televisão (transmitido em rede aberta), proferia uma ofensa a devotos de outra religião. Para um grupo de participantes (G1), a ofensa era dirigida a católicos e à imagem de Nossa Senhora Aparecida; para o outro grupo (G2), a ofensa era a fiéis da umbanda e à imagem de Oxum. O discurso ofensivo era o seguinte: “Esse tipo de celebração é ridículo! Onde já se viu? Um monte de gente cantando feito doida e levando flores para um boneco feio e desgraçado desse...”. Aos participantes de ambos os grupos foi apresentado o *caput* do princípio 12 dos *Camden Principles*, da ONG art. 19, segundo o qual: “12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio)”. No entanto, aos participantes de G2 foram também apresentados os incisos do princípio 12, que explicam os conceitos adotados no *caput*, como “ódio”, “hostilidade”, “promoção” e “incitação”. Os participantes tinham que decidir se o ofensor, caso processado, (i) deveria ser condenado, (ii) em caso afirmativo, se a condenação seria em âmbito cível ou criminal, e, por fim, (iii) se a ofensa no caso poderia ser enquadrada como discurso de ódio. O experimento contou com a participação de 210 profissionais e estudantes de Direito (G1: 117, e G2: 93), entre religiosos e não religiosos, com idades variadas (18 a 61 anos), a maioria do sexo feminino.

Inicialmente, a hipótese do experimento foi confirmada, principalmente quanto à diferença no resultado de participantes religiosos e não religiosos. Demonstrou-se como o simples fato de o julgador ser religioso afetava o julgamento de casos envolvendo discursos ofensivos – que poderiam ou não ser considerados discursos de ódio – contra determinada religião, uma vez que os dados revelaram que religiosos em geral tendem a condenar e identificar a fala do pastor como “discurso de ódio” duas vezes mais que não religiosos. O resultado é consistente porque quase metade dos que participaram do experimento afirmaram não ter religião (48%), o que permitiu uma boa comparação das respostas. Com relação à diferença de julgamento por conta dos incisos que explicam os conceitos adotados no *caput*, do princípio 12 dos *Camden Principles*, da ONG art. 19, que reforçam a importância da liberdade de expressão e que foram expostos apenas aos participantes do grupo 2, observou-se que, de fato, naquele grupo houve menor quantidade de condenações. Entretanto, o resultado não atingiu proporções estatisticamente relevantes para comprovar uma tendência segura.

em SILVA, Priscilla Regina da. **Contrarreligião**: liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso. Curitiba: Juruá, 2017. p. 173-180.

¹⁹ GIUMBELLI, Emerson. O ‘chute na santa’: blasfêmia e pluralismo religioso no Brasil. In: BIRMAN, Patrícia (Org.). **Religião e espaço público**. São Paulo: Attar/PRONEX, 2003. p. 169-199.

Liberdade de expressão e discurso de ódio contrarreligioso no RHC 134.682

A decisão da 1ª Turma do STF no RHC 134.682 foi relativamente curta para um tema consideravelmente complexo e sensível. Trata-se de uma crítica qualitativa, voltada aos argumentos – o que inclui também o que não foi enfrentado e o que foi simplesmente omitido – e não quantitativa (30 páginas, excluindo a ementa). Decisões extensas não implicam uma melhor decisão... No que tange ao tema liberdade de expressão, o STF tem a tradição de proferir decisões longas, com centenas de páginas, sem que isso implique maior qualidade argumentativa

A 1ª Turma concedeu a ordem pleiteada nos termos do voto do relator (acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Barroso), vencido o Ministro Luiz Fux. O voto do relator foi estruturado em 11 itens, sendo os três primeiros destinados a questões preliminares. No entanto, os itens 4, 5 e 6 não abordavam diretamente o problema. *Grosso modo*, o relator basicamente reconheceu: que liberdade religiosa não se limita à liberdade de crença, alcançando, dentre outros, o direito de expressar a religiosidade e “empreender proselitismo” (item 4); que a liberdade religiosa não é um direito absoluto e que o racismo é crime (item 5); que a “colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo” deve ser resolvida de tal forma que permita “alcançar a máxima efetividade de ambos” (itens 5 e 6) – ou seja, uma exposição de sentidos comuns e obviedades, aspectos que não estão em disputa e, portanto, não envolvem tomada de posição, à exceção talvez de uma frase, no último parágrafo do item 6, que, sobretudo no contexto do caso, demandaria algum esclarecimento:

Considerando que “a mensagem religiosa não pode ser tratada exatamente da mesma forma que qualquer mensagem não religiosa” (MACHADO, Jônatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p 226), passo a perquirir os limites do exercício da liberdade de expressão religiosa de acordo com as particularidades de explicitações dessa natureza.

As razões adotadas pelo relator para decidir o caso estão concentradas nos itens 7, 8 e 9 do seu voto – já que os itens 10 e 11 referem-se, respectivamente, à conclusão pela atipicidade da conduta (item 10) e à decisão pelo provimento ao recurso (item 11).

Em linhas gerais, as premissas adotadas pelo Ministro Fachin podem ser assim resumidas: (i) o proselitismo é inerente às religiões universalistas (aquelas que têm o propósito de “converter o maior número possível de pessoas”), como “o catolicismo, e o cristianismo em geral”; (ii) o proselitismo integra o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa; (iii) o proselitismo permite a um religioso defender a superioridade de sua crença e a inferioridade das demais; (iv) “eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação”; (v) o discurso deve ser considerado discriminatório e preconceituoso (e, portanto, não protegido pela liberdade de expressão religiosa) se envolver uma finalidade de subjugar, explorar ou eliminar o outro (inferior), ou “o intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais [do outro] sob razões religiosas”; e, por fim, (vi) o discurso proselitista não deve ser considerado discriminatório se estiver associado “ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas”, com o objetivo de “assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido”.

As premissas apresentadas pelo relator já antecipam, de certo modo, o resultado da sua decisão, pois o que desafia o direito (tornando complexos casos como este) é justamente o discurso que discrimina sem pregar atos de violência contra o outro. Um discurso que pregasse, de alguma forma, a submissão, a exploração ou a eliminação do outro seria facilmente identificado como crime, e não era este o discurso em julgamento.

Os trechos do livro do sacerdote católico que, nos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, traduziriam ofensa a grupo religioso são os seguintes:

O demônio, dizem muitos, “não é nada criativo”. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação (...)

Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás (...)

A doutrina espírita é maligna, vem do maligno (...)

O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos (...)

O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita (...)

Limpe-se totalmente!

Há pessoas que já leram muitos livros do chamado “espiritismo de mesa branca”, de um kardecista muito intelectual que realmente fascina – as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros.

Os trechos acima foram apenas citados pelo relator, sem análise do conteúdo, nem destaque a qualquer frase do texto para considerações específicas. Em vez disso, o relator endossou os argumentos do sacerdote, no sentido de que “não desejava proferir ofensas às pessoas espíritas, mas, em verdade, orientar a população católica da incompatibilidade que verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo”. Mas estas ações não se excluem reciprocamente. É possível “proferir ofensas às pessoas espíritas” e, ao mesmo tempo, “orientar a população católica da incompatibilidade entre o catolicismo e o espiritismo”. E aparentemente foi o que aconteceu na referida obra. Afinal, o sacerdote afirmou, por exemplo, que “pais e mães-de-santo (...) são instrumentalizados por Satanás”. Não seria esta uma ofensa a pais e mães-de-santo? De acordo com o relator, não, pois os pais e mães-de-santo, na visão do sacerdote, seriam “vítimas do espiritismo, e, em tal medida, deveriam ser resgatados”.

O relator não identificou crime nos referidos trechos do livro do Monsenhor Jonas Abib, mas, independentemente de concordar ou não com o resultado, as razões da decisão ficaram um tanto obscuras, sendo possível apenas especular sobre elas. O Ministro Fachin destacou que o público-alvo do livro eram os católicos. Faria diferença se o objetivo do autor fosse alcançar leitores de outras religiões? O relator também aceitou o argumento de que os ofendidos deveriam ser considerados vítimas do espiritismo e não vítimas de ofensas perpetradas pelo autor. Esta é uma razão válida para legitimar o discurso ofensivo? Ou

seria um argumento indiferente? Por fim, o relator também observou que “ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo”. Considerando-se as premissas adotadas pelo relator, e citadas anteriormente, esta seria a razão suficiente para legitimar o discurso?

A Ministra Rosa Weber e os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso acompanharam o Ministro Fachin, reiterando, todos os três, o valor da tolerância – aqui compreendida como tolerância com o discurso do sacerdote, criticado expressamente pela Ministra Rosa Weber (“intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada ... essas expressões todas, que causam inclusive – em mim causaram, registro –, repúdio...”) e pelo Ministro Barroso (“são manifestações de absoluta inaceitação do outro... a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável”). Mas o Ministro Barroso acrescentou um argumento que merece atenção. De acordo com o Ministro, o caso não seria de discurso de ódio porque os espíritas não seriam “um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria”. O Ministro reiterou a afirmação no final de seu voto:

portanto, estou, igualmente ao Relator, dando provimento a este recurso. Não acho, pelo contrário, acho que são oportunas e relevantes as observações do Ministro Luiz Fux neste caso. Apenas, como penso que a exceção do *hate speech* deve proteger grupos vulneráveis, que aqui não vislumbrei, por essa razão, não estou acompanhando Sua Excelência, e sim o Relator.

Não ficou claro por que o Ministro Barroso omitiu o fato de que o alvo das ofensas do sacerdote, como se pode notar nos trechos citados pelo relator, são espíritas (kardecistas) e adeptos de religiões de matriz africana (umbanda e candomblé). Se o Ministro tivesse considerado que os pais e mães-de-santo fazem parte de grupos vulneráveis, teria mudado sua decisão? Ou teria mudado as razões (para decidir da mesma forma)?

O Ministro Luiz Fux ficou vencido, mas porque tinha dúvidas, e não certeza, quanto à tipicidade da conduta do paciente. Em suas palavras:

sinceramente, em termos de trancamento da ação penal, sinto-me ainda não preparado para esse fim, até para me permitir poder digredir mais adiante (...). Quero ler esse livro, que não é volumoso, ele é pequeno (...), para poder depois, se for oportuno, se for possível, opinar com relação a esse tema, o qual é novíssimo aqui na Turma - não me recordo de termos julgado nenhum caso semelhante aqui.

Compreende-se, portanto, que o voto do Ministro Luiz Fux tenha sido breve (quase 2 páginas). De todo modo, ainda que não tenha desenvolvido a argumentação, é interessante registrar que o Ministro também invocou a tolerância, mas, diferentemente dos demais, usou o argumento contra o sacerdote, afirmando que se deve “respeitar a religião alheia” – e que a tolerância, neste sentido, integraria o núcleo essencial da liberdade religiosa.

Nota-se, portanto, nos votos dos ministros, dois sentidos para tolerância: (i) a tolerância a um discurso religioso que inferioriza outras crenças (Fachin, Weber, Marco Aurélio e Barroso) e (ii) a tolerância como respeito a todas as crenças, que teriam igual valor (Fux). O primeiro sentido encontra, ao menos

potencialmente, algumas dificuldades, como o paradoxo da tolerância (“a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância”²⁰). Ainda assim, é mais fácil de ser sustentado juridicamente do que o segundo, que, ao menos da forma como foi exposta pelo Ministro Fux, desconsidera todas as premissas adotadas pelo relator – e que estão, de fato, de acordo com o que sustenta a doutrina especializada no tema da liberdade religiosa –, além de ignorar que a liberdade de expressão (em geral) permite que se faça um juízo sobre crenças religiosas. Este sentido de tolerância, ao menos da forma como foi apresentado pelo Ministro Fux, está muito mais próximo de uma posição moral do que de um mandamento jurídico.

O voto vencido do Ministro Fux traz, de forma muito embrionária, algumas questões que mereceriam uma reflexão e debate mais profundos. O grande desafio para o direito é saber se é possível (e, em caso afirmativo, de que forma) conciliar os dois sentidos de tolerância defendidos pelos ministros. Mas isso implicaria definir um limite à liberdade de expressão religiosa que prega a inferioridade de outras crenças, ou enfrentar os argumentos que sustentam que o direito ao proselitismo religioso permite a hierarquização de crenças religiosas.

Outro ponto que foi levantado pelo Ministro Fux (mas não desenvolvido como argumento) foi a crítica ao “eufemismo” que seria “essa autoabsolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas, estaria sendo tolerante, afirmando que essas pessoas, na realidade, estão possuídas pelo demônio, quando elas acreditam naquilo que elas estão praticando”, sendo que “muitas pessoas que praticam essas religiões o fazem no sentido do bem, no sentido da cura da alma e da cura física também”.

Conclusão

A decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no RHC 134.682 não se afastou muito da prática de *decidir o caso sem resolver o problema*, apontada no item 1 deste trabalho. É verdade que o STF, em diversos julgados, tem procurado adotar uma postura típica de uma Corte Suprema, firmando entendimentos que ultrapassem o caso concreto e as partes envolvidas, mas ainda não conseguiu avançar nesse sentido quando o tema em discussão é a liberdade de expressão e seus limites.

O caso julgado no RHC 134.682 envolvia um discurso ofensivo de autoria de um sacerdote católico e dirigido aos espíritas (kardecistas) e adeptos de religiões de matriz africana (umbanda e candomblé), mas a questão a ser enfrentada era mais ampla, podendo ser traduzida como “um discurso ofensivo de um religioso contra adeptos de outras religiões” ou também “um discurso ofensivo de um religioso contra adeptos de outras religiões que integram grupos vulneráveis”, já que a ofensa foi dirigida a adeptos da umbanda e do candomblé. De uma forma ou de outra, a decisão sobre a questão teria uma relevante repercussão na sociedade, pois (infelizmente) tem sido comuns ofensas proferidas por pastores evangélicos a praticantes de religiões de matriz africana, de forma semelhante e às vezes mais agressiva do que a do Monsenhor Jonas Abib.

Certamente, os Ministros do STF não ignoram os atos de violência que têm sido praticados por

²⁰ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. 3 ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 299.

religiosos evangélicos contra imagens e terreiros de umbanda e candomblé, e por vezes contra os que professam alguma destas religiões. A inquestionável ilicitude de tais atos não estava em julgamento no RHC 134.682. Mas uma reflexão sobre a relação entre discurso e ação fez falta na decisão, sobretudo quando o discurso contém frases como “o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”, “o espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida”, “as coisas do inimigo fascina”, “desfaça-se de tudo”, “queime tudo”, “não fique com nenhum desses livros”. Um argumento muito presente no acórdão foi o de que o Monsenhor se dirigia aos católicos – e, deste modo, a orientação seria para que os católicos queimassem os seus próprios livros espíritas, caso tivessem algum. Pastores evangélicos, que apresentam programas em rádio e/ou televisão, poderão alegar o mesmo? Poderão alegar que o discurso era voltado aos evangélicos e, portanto, estaria protegido pela liberdade de expressão religiosa, nos termos do que ficou decidido no RHC 134.682? As razões do julgado são universalizáveis? Num eventual caso envolvendo pastor evangélico e adeptos de religiões de matriz africana o Ministro Barroso vai considerar estes como integrantes de grupo vulnerável?

A decisão no RHC 134.682, com ares de um julgamento com pretensões universalizáveis, deixou na verdade muitas dúvidas, e as razões para decidir parecem ter sido *sob medida* para o caso concreto, sem que a questão fosse resolvida de forma mais abrangente, o que asseguraria (minimamente) não apenas previsibilidade, mas também isonomia. O Ministro Luiz Fux, vencido no acórdão, afirmou que iria se “curvar à maioria, no próximo habeas corpus que tivermos aqui sobre isso, se for o caso”. Mas como saber se o que foi decidido será aplicável a outros casos?

Referências

- ASENJO, Porfirio Barroso, e TALAVERA, María del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales**. Madrid: Fragua, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.
- BLEICH, Erik. **The freedom to be racist? How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism**. New York: Oxford University Press, 2011.
- COLOMA, Aurelia M. Romero. **Las libertades de expresión e información y sus límites**. Madrid: Ediciones Irreverentes, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri, e CHRISTOPOULOS, Dimitris. O Direito de ofender. Sobre os limites da liberdade de expressão artística. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 49-65, abr./jun. 2009.
- FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: RT, 2004.
- GARCÍA, Francisco Javier Alvarez. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión**. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.
- GIUMBELLI, Emerson. O ‘chute na santa’: blasfêmia e pluralismo religioso no Brasil. In: BIRMAN, Patrícia (Org.). **Religião e espaço público**. São Paulo: Attar/PRONEX, 2003.

LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade (Impresso)**, Rio de Janeiro, v. 48, p. 139-166, 2016.

LEITE, Fábio Carvalho. Nem todo case é um hard case: reflexões sobre a resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no Brasil. In: LEITE, Fábio Carvalho et al. (Org.). **Debates sobre direitos humanos fundamentais**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar. O uso de experimentos na pesquisa jurídica: experiências com a liberdade de expressão. In: ABREU, Celia Barbosa (Org.). **Diretrizes de metodologia de pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar; NHUCH, Flavia Kamenetz. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 61, p. 259-276, 2016.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

NUNES JR., Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011.

PENADES, Javier Plaza. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valencia: Tirant lo blanch, 1996.

RODRIGUES JR., Alvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHAUER, Frederick. Harms and the First Amendment. In: **Social Science Research Network Electronic Paper Collection**. Capturado em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030444 em set. 2019.

SILVA, Priscilla Regina da. **Contrarreligião: liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso**. Curitiba: Juruá, 2017.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VOJVODIC et al. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, p. 21-44, 2009.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Arena do sagrado e o proselitismo religioso na palavra do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 7, n. 1, p. 247-267, abr. 2019.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.